

Invasão de domicílio - Ausência de mandado - Policiais militares - Atuação ilegal e com abuso de poder - Uso de força bruta - Espancamento do proprietário - Prova testemunhal e por atestado médico - Violação do art. 5º, inciso XI, da CF - Responsabilidade objetiva do Estado - Art. 927 do Código Civil e art. 37, § 6º, da CF - Dano moral - Dever de reparar - *Quantum* - Proporcionalidade e razoabilidade - Incidência de juros e correção monetária - Vogal parcialmente vencido - Sentença mantida

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Invasão de domicílio por policiais militares sem mandado. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei nº 9.494. Aplicabilidade.

- A teor do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que adotou a teoria do risco administrativo, o ente público assim como as pessoas jurídicas de direito privado e as prestadoras de serviço público respondem, de forma objetiva, pelos danos causados aos administrados.

- Demonstrado o dano experimentado e o nexo causal daquele com a conduta dos policiais militares que invadiram a residência do autor e o surrou, o ente estatal deve reparar o sofrimento causado pelo comportamento ilegal e arbitrário dos agentes públicos.

- O art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que estabelece os critérios de correção monetária e juros moratórios, aplica-se a "todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (Voto vencido).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0697.06.000383-0/001 - Comarca de Turmalina - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: I.R.S. - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O EMINENTE VOGAL.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - *Vieira de Brito Relator* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de "ação de indenização por danos morais" ajuizada por I.R.S. em face do Estado de Minas Gerais.

A MM. Juíza de Direito da Comarca de Turmalina, na sentença de f. 74/80, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pela tabela da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da prolação da sentença. Isento do recolhimento das custas, condenou o réu ao pagamento das verbas devidas para o cumprimento das diligências dos oficiais de justiça e honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. A sentença não foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o teor da decisão, o Estado apelou, aduzindo, nas razões de f. 82/89, que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado *in casu*. Afirma que, "conforme consta da inicial, os supostos danos morais teriam sido causados pela condução coercitiva do apelado à delegacia de polícia, em função da presença de indícios de autoria e materialidade de possível crime". Destaca que, "chegando ao conhecimento da autoridade policial a possível prática de crime, outra não poderia ser a conduta dos agentes estatais, senão o comparecimento ao local para apurações e averiguações", e que, no caso em espécie, "não houve qualquer constrangimento ilegal, visto que a condução coercitiva do autor se deu em virtude das circunstâncias e particularidades do caso" (f. 84). Pugna pela redução da cifra indenizatória, distribuição dos ônus sucumbenciais e aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões às f. 92/96, pela manutenção da sentença.

O feito foi distribuído ao eminente Desembargador Fernando Botelho (f. 99). Contudo, em razão de seu pedido de exoneração, vieram a mim redistribuído, nos termos do art. 49 do Regimento Interno desta Corte, em 04.08.2011 (f. 102/103).

No essencial, é o relatório.

Admissibilidade.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Deixo, contudo, de conhecer, de ofício, do reexame necessário, já que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos, enquadrando-se, portanto, na exceção do § 2º do art. 475 do CPC.

Mérito.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio, pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil e pelo § 6º do art. 37 da Constituição da República, adotou a teoria do risco administrativo, na qual o ente público assim como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva pelos danos causados aos administrados, *litteris*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor

do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responder de forma objetiva significa que o postulante não tem necessidade de comprovar o dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade, mas apenas a existência do nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão, pois a culpa é presumida.

Dessa forma, o dano somente gerará a responsabilidade do ente público quando for possível estabelecer um nexo de causalidade entre ele (o dano) e a conduta do agente direcionada, não importando se o agente agiu com culpa ou dolo.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material. 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 587311 AgR/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes - DJe 230, de 30.11.2010).

Bem como desta Corte:

Responsabilidade civil do Estado. Acidente ocorrido em estabelecimento municipal de ensino. Teoria do risco administrativo. Indenização. Dano moral. *Quantum*. Recursos conhecidos e não providos. I - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. II - A responsabilidade do ente estatal por acidente com aluno em escola pública é objetiva, pois decorre do dever de guarda e preservação da integridade dos estudantes, sendo irrelevante a apuração da existência de dolo ou culpa, ainda que se trate de ato omissivo, decorrente da falha na prestação do serviço. III - Comprovada a existência do acidente, dano e nexo de causalidade, exsurge o dever do Estado em indenizar a vítima pelos danos sofridos. IV - Os danos morais afetam a esfera da subjetividade, não resultando de diminuição patrimonial, mas de dor e desconforto. V - O valor da indenização por danos morais deve ter caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (AC nº 1.0432.03.004475-9/001 - Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes - DJe de 29.07.2010).

Administrativo. Indenização. Danos materiais. Queda de veículo em barranco. Desvio de estrada construído sem segurança ao trânsito. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade objetiva. Configuração do nexo causal. Reparação devida. I - Adotada, no direito pátrio, a teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Poder Público pode ser excluída por fato de causação exclusivamente imputável à vítima, cujo ônus da prova recai sobre a Administração. II - Ausente, no feito, comprovação sobre a excludente, e aferido o nexo de causalidade entre o dano e a conduta pública, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pleito indenizatório

(AC nº 1.0194.08.085145-5/001 - Relator: Desembargador Fernando Botelho - DJe de 13.04.2010).

E mais, como entendido majoritariamente, o dano moral na responsabilidade objetiva é presumido, ou seja, não precisa de se comprovar o sofrimento advindo, bastando que reste demonstrado o fato.

Apesar de não possuir conceito legalmente previsto, o dano moral tem sido reconhecido nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou viola direitos personalíssimos, como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Na lição do Professor Yussef Said Cahali, dano moral

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

E, na definição de Carlos Alberto Bittar,

São lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntimas e valorativas do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio (Reparação civil por danos morais, *Tribuna da Magistratura*, p. 33).

Dessarte, o dano moral atinge direitos da personalidade, viola atributos essenciais da pessoa humana, indo de encontro ao superprincípio da dignidade da pessoa humana. A violação de direitos e garantias básicas da pessoa humana de não ser submetida a tratamento degradante, além da inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, III e X, da Constituição Federal), causa dano moral. Esses danos exigem reparação.

Em episódios de responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da culpa do agir administrativo, como afirmado alhures.

No caso em tela, infere-se dos autos que, em 06.08.2004, o apelado estava em sua residência juntamente com seu companheiro, quando teve a moradia invadida pela Polícia Militar local, sem mandado judicial, ao argumento de que recebera denúncia anônima de prática de crime de ato obsceno.

No "Histórico da Ocorrência" - Boletim de Ocorrência de f. 15/16 - consta que:

Sr. Delegado. Solicitados através de denúncia anônima, deslocamos até o endereço descrito, onde deparamos com os autores totalmente despidos praticando ato sexual no

quintal da sua residência. Segundo testemunhas, todos que passavam na rua os viram praticando tal ato, principalmente as crianças que saíam da escola. Diante dos fatos, prendemos em flagrante delito os autores, que foram informados dos seus direitos.

O Estado argumenta que a PMMG agiu no estrito cumprimento do dever legal, pois,

chegando ao conhecimento da autoridade policial a possível prática de crime, outra não poderia ser a conduta da autoridade policial, senão o comparecimento ao local para apurações e averiguações (f. 35).

De fato, ao receber uma denúncia de crime incumbe à autoridade policial proceder às investigações, agindo em estrito cumprimento do dever legal, mas com cautela e proporcionalidade.

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que,

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. Por isso mesmo, os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei (*Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, p. 116).

No mesmo sentido a lição de Rui Stoco:

Ao policial civil ou militar, como agente da Administração Pública e responsável pela polícia preventiva e repressiva, cabe zelar pela ordem e sossego públicos e pela incolumidade dos cidadãos. No exercício desse mister lhe são concedidas algumas franquias, como uso de armas de fogo, algemas e outros apetrechos sem os quais não poderá bem cumprir o seu *munus* e combater a criminalidade. Porém, não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indenidade. O exercício regular desse direito não passa pelo abuso, nem se inspira no excesso ou desvio do poder conferido. Visando expor a questão relativa ao abuso, René de Page inicia por assentar que o exercício dos direitos é condicionado a certas regras fundamentais de polícia jurídica. Sem dúvida que todo direito enseja uma faculdade ou prerrogativa ao seu titular, mas ao mesmo tempo reconhece que tal prerrogativa deve ser exercida na conformidade do objetivo que a lei teve em vista ao concedê-la ao indivíduo (*Traité Elementaire*, vol. I, ns. 111-112). Essa questão relativa ao limite do exercício do direito, além do qual poderá ser abusivo, quer dizer, a linha divisória entre o poder concedido e o poder excedido, constitui a essência da teoria do abuso de direito (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 377-378).

Entretanto, no caso dos autos, o acervo probatório demonstra que os policiais militares do Estado de Minas Gerais agiram com ilegalidade e abuso de poder ao invadir o domicílio do apelado, sem mandado judicial, utilizando de força bruta - física e moral. O companheiro

do apelado, Sr. A.M.L., em informações prestadas em juízo, afirma:

[...] que quando os policiais chegaram na casa de I. encontraram o depoente de bermuda e sem camisa; que esclarece o depoente que os policiais não bateram campainha; que chegaram abrindo o portão e entrando; que os policiais já chegaram acusando e espancando o depoente e I.; [...] que o depoente nega que estivesse mantendo relação sexual com I. no terreiro da casa; que a casa de I. é murada e que o muro tem estatura normal; que ainda que o depoente estivesse mantendo relação sexual, o que nega, os vizinhos só conseguiriam ver se subissem no muro; que os policiais agrediram o depoente e I. com cassetete; que bateram muito em I.; que os policiais algemaram I. para bater nele [...] (f. 62).

A testemunha ocular Alessandra Rodrigues Macedo, ouvida, afirmou tais fatos:

[...] que a depoente se recorda que, em 6 de agosto de 2004, a Polícia Militar de Turmalina esteve na casa do requerente e agrediu este fisicamente; que a depoente presenciou tais fatos; [...] que o quintal do requerente é todo cercado; que os vizinhos não têm visibilidade com relação ao quintal do requerente, a não ser que entre pelo portão do requerente ou suba no muro; [...] que, no dia dos fatos, a Polícia machucou muito o requerente; que a Polícia não tinha mandado para entrar na casa do requerente; [...] que, além das agressões físicas, os policiais também proferiram palavras bem desagradáveis em detrimento do requerente; [...] que ouviu um dos policiais dizer que pessoas como o requerente têm mais é que apanhar; [...] que, depois desses fatos, o requerente ficou muitos dias sem trabalhar, em virtude da surra que recebeu e também porque entrou em depressão; [...] (f. 65/66).

E a testemunha Geovana da Consolação Godinho, sob juramento, afirma:

[...] que a depoente foi até a casa de I. no dia 6 de agosto de 2004, na parte da noite; [...] que, quando a depoente chegou lá, encontrou o I. muito machucado; que os machucados de I. se localizavam na parte da barriga; que I. estava todo manchado de roxo na barriga; [...] que I. ficou muitos dias sem trabalhar por causa das agressões [...] (f. 62).

A agressão física ao apelado é corroborada pelo atestado médico subscrito pelo Dr. Marcione Cordeiro M. Maciel, CRM/MG nº 35734, do Hospital São Vicente, de Turmalina, em 07.08.2004, no qual consta que:

[...] Ao exame, apresentando equimose em face anterior do ombro esquerdo de cerca de 2,0cm. Em flanco direito, presença de duas lesões equimóticas de 20X4cm sem outras alterações (f. 17).

Nessa linha de conta, a presunção de veracidade do boletim de ocorrência de f. 16 foi ilidida pelas demais provas, que demonstram, à saciedade, que o apelado e seu companheiro não praticavam ato obsceno para que todos vissem, e, se praticavam ato sexual, estavam dentro do quintal da casa do recorrido, cercado por muro alto. Assim, se o denunciante anônimo presenciou algo que não pretendia, estava bisbilhotando a vida alheia.

Com efeito, os autos mostram que o comportamento dos policiais militares Valdecy Custódio da Luz, Messias Aparecida de Ávila e Valdecir Gonçalves dos Santos, então lotados em Turmalina/MG, foi truculento, ilegal e covarde, além de apresentar explícita atitude de homofobia contra o apelado, intolerância que não pode ser suportada em sociedade, mormente por autoridades públicas.

Não bastasse isso, a invasão arbitrária da moradia do apelado pelos policiais militares para prendê-lo, algemá-lo e surrá-lo, além de gravíssimo ultraje à sua dignidade e à sua privacidade, constitui transgressão à garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...].

Assim, inolvidável que a conduta dos policiais militares caracteriza dano moral, pela violação do direito de personalidade do apelado, não se tratando, portanto, de exercício do dever funcional.

Oportuna a lição da Desembargadora Maria Elza, ao relatar a Apelação Cível nº 1.0362.02.016932-6/001:

Não há justificativa para que o Estado de Minas Gerais não seja responsabilizado civilmente pela atitude arbitrária de sua Polícia Militar, que, baseada em denúncia anônima, invade domicílio e apreende bens, sem que houvesse autorização judicial para tanto.

A Constituição da República não consagrou um Estado Marginal, mas um Estado Democrático de Direito, o qual não se coaduna com a política criminal de invadir e apreender, para depois investigar (DJe de 29.01.2008).

Em situação similar à dos autos, já decidiu esta Corte:

Direito civil. Direito administrativo. Apelações. Ação de indenização. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prescrição. Não ocorrência. Atos abusivos e ilegais de policiais militares. Invasão de domicílio. Danos morais. Fixação em valor razoável. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Data da fixação. Preliminares rejeitadas. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido. - Não assumindo a prova requerida relevância suficiente para influir no julgamento da demanda, não se avista cerceamento de defesa no ato do magistrado que encerra a instrução independente da respectiva produção. - O prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais causados pelo Poder Público é de 5 anos, por força do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. - É cabível a responsabilização do Estado por constrangimento causado em razão de investigação criminal, se for comprovado que a autoridade policial foi além do estrito cumprimento do dever legal, agindo com ilegalidade ou abuso de poder. - Inexistindo determinação legal relacionada com o valor reparatório de danos morais, e sem critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação. No caso, a gravidade da consequência do ato

e a necessidade de desestimular a repetição da conduta por parte do Estado levam à conclusão da suficiência do valor arbitrado na sentença. - Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial para a contagem da correção monetária e dos juros moratórios é o da data de sua fixação, não se aplicando as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça (AC nº 1.0145.06.296605-9/001 - Relator: Desembargador Moreira Diniz - DJe de 09.02.2010).

Apelação. Ação de indenização. Danos morais. Ação policial. Excessos. Reparação. Necessidade. Estado. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º. Constituição da República. Valor da condenação. Reexame necessário. Não sujeição. Art. 475, § 2º. Código de processo civil. Aplicabilidade. Sentença mantida. Conforme expressa previsão inserta no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não está sujeita ao reexame necessário a sentença que condena o Estado ao pagamento de quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Demonstrado o excesso havido em abordagem policial, cabível a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor em decorrência daquele ato. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Reexame necessário não conhecido, de ofício. Recurso a que se nega provimento (AC nº 1.0024.07.665538-0/001 - Relator: Desembargador Kildare Carvalho - DJe de 23.03.2010).

Indenização. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Polícia Civil. Invasão de residência. Violência física e psíquica. Abuso de poder. Termo inicial. Juros de mora. Data do evento danoso. *Quantum* inferior ao pretendido inicialmente. Súmula 326, STJ. Inexistência de sucumbência recíproca. - A atuação da Polícia Civil com excesso, por envolver a responsabilidade direta do Estado, ente público responsável pela integridade física e psíquica do próprio cidadão, afasta a necessidade de provar a 'culpa' do agente ou da Administração, em face da adoção da teoria do risco administrativo pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, afasta a culpa subjetiva, adotando a culpa objetiva, como se vê do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. - Certo é que a Administração Pública, em sua atividade, deve zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, prestando seus serviços de forma a preservá-los a saúde e a integridade física e psíquica. - Restando provado que a Polícia Civil agiu com excesso, ao invadir a residência de administrado, conduzindo uma criança sob a mira de uma arma de fogo, de forma agressiva, encapuzados, deixando os ocupantes da casa extremamente assustados, com medo e sem qualquer tipo de reação, deve os atingidos serem indenizados moralmente. - Segundo se depreende da Súmula 54 do STJ e da jurisprudência acerca do tema, o termo inicial para a incidência dos juros, no que concerne à indenização por danos morais de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso. - Segundo orientação da Súmula 326 do STJ, 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (AC nº 1.0702.06.320759-2/002 - Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes - DJe de 25.06.2009).

Por fim, é de se esclarecer que a figura do ato obsceno, descrita no art. 233 do CPP, tem como condição para a caracterização do crime de ato obsceno que ele seja praticado em lugar público - um local que seja acessível a número indeterminado de pessoas, aberto ao público, onde qualquer um possa entrar, ainda que

mediante condições, ou exposto ao público, um lugar que pode ser devassado. E, no caso em tela, a publicidade do ato, se é que ela existiu, restou completamente afastada.

Restando demonstrados, pois, o dano e o nexo causal, do qual decorre a insofismável responsabilidade do ente estatal, este deve reparar os danos causados por seus agentes, nos termos da legislação vigente.

Dessarte, deve sobreviver a sentença primeva que condenou o Município ao pagamento de danos morais e materiais.

Quantum.

Para a grande maioria dos juristas, é impossível estipular o *pretium doloris*, pois não há como quantificar a dor sofrida para repará-la, mas é admissível compensá-la, permitindo ao ofendido provar sensações positivas.

Para a Professora Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência (*Curso de direito civil brasileiro*, p. 55).

No mesmo sentido José de Aguiar Dias:

A condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima, e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o árbitro é até da essência das coisas (*Da responsabilidade civil*, 8. ed., p. 863).

Assim, na fixação do valor do dano moral, embora não haja critérios estabelecidos, doutrina e jurisprudência balizam-se, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, devem-se levar em conta as circunstâncias e as consequências do fato, não devendo ser nem excessivas nem irrelevantes.

À luz do ocorrido *in casu*, entendo que se apresenta razoável o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo *a quo*, atingindo, portanto, sua finalidade pedagógico-punitiva, além de ter sido aferida dentro da razoabilidade e cautela que merece o caso.

Juros e correção.

Registre-se que, versando a presente ação sobre dano extrapatrimonial, não há incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, seja em sua redação original, seja com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a inaplicação em exegese indenizatória.

Ainda que assim não fosse, os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, são aplicados tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor, a teor do REsp nº 1.086.944/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe de 04.05.09.

Nessa linha de conta, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária, pelos índices da tabela

da CGJMG, é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor certo da indenização, pois, ao fixá-la, o Magistrado já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda.

A esse respeito, a jurisprudência dominante do colendo STJ firmou o entendimento de que,

Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização (REsp nº 780.548/MG - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - j. em 25.03.2008).

Para que a reparação do dano seja completa, a indenização deve ser acrescida de juros que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, como cedoço, é vedado agravar a situação da Fazenda Pública, mesmo em sede de remessa oficial, o que implica a necessidade de manter a decisão primeva quanto à fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a partir da sentença.

Sucumbência.

Determina o art. 20 do CPC que:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Assim, o Codex processual impõe ao vencido a condenação em custas e honorários advocatícios.

No caso em tela, o Estado restou completamente derrotado, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Registre-se que, no caso em tela, o autor postulou o pagamento de 300 salários mínimos a título de indenização por danos morais (f. 11). Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade da lesão e a condição econômica do réu, a MM. Juíza *a quo* fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (f. 80).

Todavia, tal fato não acarreta a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, a teor da Súmula 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Dispositivo.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - Dirijo do eminente Relator apenas com relação aos juros e correção

monetária, a fim de que sejam aplicados os critérios constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, norma essa incidente sobre “todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, não havendo que se falar em diferenciação entre natureza indenizatória ou remuneratória.

É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO DO RECURSO, VENCIDO O EMINENTE VOGAL.